



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DOS PORTADORES DE
NECESSIDADES ESPECIAIS**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2021

1 - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Coronel Silvane Givisiez, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "Institui no Calendário Municipal de Ipatinga o Mês da Doação de Alimentos e dá outras providências".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que dentre as várias finalidades e competências do Banco de Alimentos do Município de Ipatinga, estão: organizar a coleta, separação, armazenamento e distribuição de alimentos para famílias e indivíduos em situação de insegurança alimentar; combater a fome e a desnutrição; fomentar, estimular e difundir os princípios de segurança alimentar e nutricional.

Certo disso, note-se que o respectivo Banco de Alimentos cumpre um papel essencial na sociedade, inclusive, é importante lembrar que a alimentação trata-se de um direito e garantia fundamental, conforme expõe o Título II da Constituição Federal, bem como trata-se também de um direito social, prevista no art. 6º, do mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Feita essa explanação inicial, demonstra-se que a instituição do mês de agosto no calendário Municipal de Ipatinga, como mês de "doações de alimentos", visa fomentar tal prática, para que mais e mais pessoas possam ser beneficiadas.

Passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica.

A Constituição estabelece em seu artigo 30, que:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nesta azo, é imperioso destacar, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que:

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.



Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

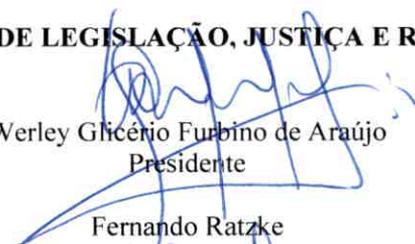
É de se destacar que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 05 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente

Fernando Ratzke
Relator

João Francisco Bastos
Vice Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

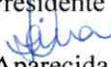

Daniel Guedes Soares
Presidente

Fernando Ratzke
Relator

Avelino Ribeiro da Cruz
Vice Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Cel. Silvane Givisiez
Presidente


Maria Aparecida Lima
Relator


Hermínio Bernardo da Silva
Vice Presidente